



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

 25/08/2022

 PRESIDENTE

Diadema, 23 de agosto de 2022

OF.ML. N.º 034/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo de V. Exa. e de seus ilustres pares o presente Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo estender o prazo para pactuação de parcelamentos de débitos previstos no art. 21 da Lei Complementar 494, de 21 de julho de 2021.

As razões dessa proposta têm como base algumas ocorrências que frustraram as expectativas de realização das receitas dentro do prazo de vigência atual – 31 de agosto de 2022.

A primeira delas relaciona-se com a dificuldade que os Correios, empresa encarregada de emitir e entregar os boletos de cobrança, vem enfrentando em sua infraestrutura para atender à demanda dos clientes, em particular da Prefeitura de Diadema que gera um volume de correspondência bastante significativo decorrente do programa de recuperação fiscal – REFIS, ora abordado, e ainda, das obrigatórias notificações aos munícipes por sua responsabilidade em dar publicidade aos seus atos.

De outra parte, a Secretaria de Finanças buscou por meio de levantamento de dados dos devedores (telefone, e-mail, SMS) estimular a adesão ao REFIS, apresentando os benefícios estabelecidos por lei: até 100% de desconto nos juros e na multa moratórios. Essa iniciativa também não surtiu o retorno esperado.

Por fim, buscando ampliar as possibilidades de arrecadação dos débitos existentes, a Prefeitura está efetuando uma licitação para a instalação de um “call center” por empresa especializada em fazer as buscas em várias fontes públicas existentes para contatar os devedores e agilizar a celebração dos acordos de parcelamento. Esta licitação deverá estar concluída até final de setembro próximo.

Diante desses fatos apresentados, a prorrogação do prazo para adesão ao REFIS se impõe sob pena de não ser conseguida a recuperação dos débitos e, por



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 3

481/2022

Protocolo – Joelma

OF.ML. Nº 034/2022

consequente, impedir o aperfeiçoamento e a ampliação dos serviços públicos em benefício da população Diademense.

Desta forma, aguardamos a sempre pronta colaboração dos membros desta E. Casa no sentido de aprovar o presente projeto, garantindo assim o interesse dos contribuintes e do tesouro municipal.

Atenciosamente,


JOSE DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 034, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre a extensão de prazo para o parcelamento de débitos no Município de Diadema previsto na Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei Complementar nº 514, de 1º de abril de 2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.

Parágrafo único. Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos até o dia 20 de dezembro de 2022.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 23 de agosto de 2022

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

23-AGO-2022 14:48 000983 22

LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 21 DE JULHO DE 2021
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021)
(nº 025/2021, na origem)

Data de publicação: 27 de julho de 2021.

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Disposição Preliminar

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º. Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º. A atualização monetária das parcelas ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema - UFD.

§ 2º. Incidirão sobre o valor das parcelas juros remuneratórios calculados à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando a desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º. O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º. O Termo de Parcelamento será eficaz após o pagamento à vista ou da primeira parcela, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 5º. A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Do Parcelamento Especial

~~**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelados, créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:~~

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelados, créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 507/2021)**

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	100 %	100 %
De 2 até 3 parcelas	95%	95%
De 4 até 6 parcelas	90 %	90 %
De 7 a 9 parcelas	85%	85%
De 10 a 12 parcelas	80%	80%
De 13 a 15 parcelas	75%	75%
De 16 a 18 parcelas	70 %	70 %
De 19 a 21 parcelas	65%	65%
De 22 a 24 parcelas	60 %	60 %
De 25 a 36 parcelas	50 %	50 %
De 37 a 48 parcelas	35%	35%
De 49 a 60 parcelas	25 %	25 %
De 61 a 90 parcelas	15%	15%
De 91 a 120 parcelas	Sem desconto	Sem desconto

~~**Parágrafo único.** Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos a partir de dez dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar e até 30 de novembro de 2021.~~

~~**Parágrafo único.** Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos a partir de dez dias úteis contados da publicação desta Lei Complementar e até 31 de março de 2022. *Redação dada pela Lei Complementar nº 497/2021*~~

Parágrafo único. Os parcelamentos previstos no caput deste artigo deverão ser requeridos até 31 de agosto de 2022. *Redação dada pela Lei Complementar nº 514/2022*

Art. 22. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o valor dos honorários deverá ser recolhido em seis parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.